



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000365152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077402-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente SONIA MARIA DE OLIVEIRA MACIEL e Impetrante LUCAS ANSELMO DOMINGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem apenas para dispensar Sonia Maria de Oliveira Maciel da realização do exame criminológico, devendo o juízo na origem analisar desde já o mérito à progressão almejada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2077402-55.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO -SÃO PAULO/DEECRIM UR1

PACIENTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA MACIEL

IMPETRANTE: LUCAS ANSELMO DOMINGUES

VOTO Nº 1625

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. Pedido de dispensa do exame criminológico. Possibilidade. Determinação de exame criminológico fundamentada exclusivamente na obrigatoriedade advinda com a alteração legislativa (Lei nº 14.843/24.), que não se aplica à hipótese. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. ORDEM CONCEDIDA, apenas para dispensar a paciente da realização do exame, devendo o mérito à progressão almejada ser analisado de imediato.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* , com pedido liminar, impetrado pelo advogado **Lucas Anselmo Domingues** em favor da paciente **SONIA MARIA DE OLIVEIRA MACIEL**, alegando que a mesma está sofrendo constrangimento ilegal por parte do d. Juízo do DEECRIM 1ª RAJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Comarca de São Paulo/SP, por ter determinado a realização de exame criminológico previamente à análise da progressão de regime pleiteada nos autos de execução nº 0004699-71.2024.8.26.0041.

Aduz o impetrante, em síntese, que a paciente alcançou o lapso temporal ao regime semiaberto em 20.01.2025 e, formulado o pedido, o d. Juízo determinou a realização do respectivo exame em decisão ausente de fundamentação concreta e apontando a Lei 14.843/2024 (que tornou obrigatória a realização do exame criminológico), tratando-se o presente caso de *novatio legis in pejus*, pois o crime cometido foi há 14 anos atrás.

Argumenta que a paciente está com 60 anos de idade, com a saúde debilitada, o crime pelo qual cumpre pena não foi cometido com violência ou grave ameaça, tem bom comportamento e nenhuma falta disciplinar anotada, tendo até estudado no interior do sistema prisional mas devido à saúde precária, se viu obrigada a parar.

Requer, assim, por esta via, a dispensa da realização do exame e para que seja determinada a imediata colocação da paciente em regime semiaberto.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 301/303).

Vieram as informações (fls. 306/323). A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

impetração e, se conhecida, denegada a ordem.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, convém destacar que a jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que a ação constitucional de *habeas corpus*, cujo procedimento caracteriza-se pela celeridade e sumariedade, pode ser impetrado em substituição ao recurso adequado **somente nas hipóteses de manifesta ilegalidade relativa a questão de direito**, cuja verificação independa de dilação probatória.

Nesse sentido:

“(...) Não é cabível a impetração de habeas corpus em substituição à utilização de agravo em execução na hipótese em que não há ilegalidade manifesta relativa a matéria de direito cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Sendo assim, as hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários ou de índole extraordinária, tampouco como sucedâneo de revisão criminal. **Nesse sentido, o STF, sensível a essa problemática, já tem pronunciado também a inadequação de impetrações manejadas em substituição ao recurso próprio. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita do *habeas corpus*, é imprescindível que haja ilegalidade manifesta relativa a matéria de direito cuja constatação seja evidente e independa de qualquer**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

análise probatória. Precedentes citados do STF: HC 109.956-PR, DJe 11/9/2012; e HC 104.045/RJ, DJe 6/9/2012 (HC 238.422/BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 6/12/2012) (g.n.)

Nesse passo, por vislumbrar ilegalidade manifesta na decisão que determinou a realização do exame criminológico, a presente impetração deve ser conhecida e, no mérito, **concedida** a ordem.

A paciente **Sonia Maria de Oliveira Maciel** cumpre penas de seis anos, nove meses e dois dias pela prática de crimes de estelionato, com previsão de término da pena para 07.09.2030.

Pleiteada a promoção ao regime semiaberto, o d. juízo entendeu por bem determinar a realização do exame criminológico antes de analisar o mérito do pedido, em virtude da obrigatoriedade advinda com a Lei 14.843/24.

É certo que com o advento da referida Lei, a realização do exame criminológico, para fins de progressão de regime prisional, tornou-se obrigatória, objetivando uma melhor avaliação do requisito subjetivo do sentenciado.

Sem desconsiderar o teor da inovação legislativa, entendo que referida alteração não se aplica ao presente caso, conforme será demonstrado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

O Supremo Tribunal Federal, quando das discussões envolvendo a retroatividade das alterações trazidas pela Lei 13.964/19 referentes a progressão de regime, assim se manifestou: **"(...) A lei que estabelece requisitos mais gravosos para concessão de progressão de regime não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência, como ressaí da pacífica jurisprudência desta Corte. Precedentes "**(RHC 221271 AgR, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09/05/2023, g.n).

Na mesma esteira de entendimento, **sobre a Lei 14.843/24**, o e. Ministro André Mendonça entendeu, em decisão monocrática, que: **"(...) tendo em vista o princípio da individualização da pena, o qual também se estende à fase executória, consistindo em inovação legislativa mais gravosa, faz-se necessária a incidência da norma vigente quando da prática do crime, somente admitida a retroatividade de uma nova legislação se mais favorável ao sentenciado (novatio legis in melius). (...) Assim, entendo pela impossibilidade de retroação da Lei nº 14.836, de 2024, no que toca à limitação aos institutos da saída temporária e trabalho externo para alcançar aqueles que cumprem pena por crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa no qual se enquadra o crime de roubo, cometido anteriormente à sua edição, porquanto mais grave (lex gravior). Impõe-se, nesse caso, a manutenção dos benefícios usufruídos pelo paciente, ante concessão fundamentada na redação anterior da Lei nº 7.210, de 1984, com alteração da Lei nº 13.964, de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

2019 ." (HC 240770. J. 28/05/2024 - grifei).

Portanto, à luz do preceito da vedação da *novatio legis in pejus*, é forçoso concluir que referida alteração legislativa tem natureza penal, cuja incidência, portanto, se dá ao tempo do crime que ensejou a execução, não podendo retroagir em desfavor da paciente, pois estabelece critério mais rigoroso para a progressão de regime.

É dessa forma que vem entendendo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. **NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA.** CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. **1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade** . 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. (...) (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

A par disso, longe de adentrar no mérito da progressão, porque não cabível nesta instância, das anotações constantes no Boletim Informativo de fls. 258/264 dos autos na origem não vislumbro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

elementos que justificam a realização do respectivo exame.

Para além, é vasta a jurisprudência no sentido de que eventual gravidade abstrata dos crimes cometidos, que não é o caso da paciente, bem como a longa pena a ser cumprida não traduzem impeditivos, por si só, à obtenção do benefício e tampouco à exigência de realização de exame criminológico, por constituírem elementos que já foram sopesados quando da dosimetria da reprimenda imposta à paciente.

Nesse sentido: “(...) **A gravidade abstrata do crime, a longa pena a cumprir, assim como faltas disciplinares antigas, já reabilitadas, não justificam a exigência de realização do exame criminológico ou a negativa de concessão de benefícios do sistema progressivo das penas** . 2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC 643.530/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 10/05/2021)

E ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. **IMPOSIÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DOS CRIMES PELOS QUAIS O APENADO CUMPRE PENA E LONGA PENA A ADIMPLIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS.** IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 936.060/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

DJe de 6/11/2024.)

O mesmo entendimento é perfilhado nesta e. Corte
de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Progressão ao regime semiaberto deferida. Admissibilidade, a despeito da irresignação ministerial. Atendimento às exigências do art. 112 da Lei de Execuções Penais. Sentenciado que saldou pena suficiente, a ponto de garantir o preenchimento do requisito objetivo. **Em paralelo, há demonstração do requisito subjetivo, à luz do bom comportamento carcerário. Desnecessidade de realização de exame criminológico.** Agravo não provido. (Agravo de Execução Penal 0003641-48.2024.8.26.0521, Rel. Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 23/07/2024, g.n)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso do Ministério Público. Progressão de regime. **Dispensa de exame criminológico.** (...) Ausência de elementos concretos a apontar maior periculosidade. **Sentenciado que resgatou o lapso temporal para progressão, com bom comportamento carcerário, sem registro de faltas disciplinares, a indicar aptidão para ser submetido a regime que lhe confira menores restrições à sua liberdade. 2. Gravidade do crime praticado e longa pena a cumprir que, por si só, não podem fundamentar a necessidade do exame criminológico.** Precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e improvido. (Agravo de Execução Penal 0004761-59.2024.8.26.0996, Rel. Marcos Alexandre Coelho Zilli, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/07/2024, g.n).

Ante o exposto, não vislumbrando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

imprescindibilidade da medida, **concedo a ordem** apenas para dispensar **Sonia Maria de Oliveira Maciel** da realização do exame criminológico, devendo o juízo na origem analisar desde já o mérito à progressão almejada.

ANTONIO B. MORELLO

Relator